



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904094 - PR (2025/0122622-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J V G F
ADVOGADA : IARA RITTER EIDELVEIN - PR059884
AGRAVADO : A DE C
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA - SC015488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 375/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Súmula 375/STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

2. No caso, o Tribunal de Justiça, confirmando sentença, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo ora agravado, afastando a alegada fraude à execução, sob o fundamento, entre outros, de que "*ainda que ao tempo da venda do bem o executado tenha ciência a respeito do trâmite do processo de execução, imprescindível se mostra a demonstração da existência de registro da penhora sobre o bem alienado, da consignação quanto a pendência de procedimento executório, ou ainda da má-fé do adquirente.*"

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2904094 - PR (2025/0122622-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J V G F
ADVOGADA : IARA RITTER EIDELVEIN - PR059884
AGRAVADO : A DE C
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA - SC015488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 375/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Súmula 375/STJ: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

2. No caso, o Tribunal de Justiça, confirmando sentença, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo ora agravado, afastando a alegada fraude à execução, sob o fundamento, entre outros, de que *"ainda que ao tempo da venda do bem o executado tenha ciência a respeito do trâmite do processo de execução, imprescindível se mostra a demonstração da existência de registro da penhora sobre o bem alienado, da consignação quanto a pendência de procedimento executório, ou ainda da má-fé do adquirente"*.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por J. V. G. F. contra decisão que inadmitiu exarada pela il. Primeira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 204-205):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS FAMÍLIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONSTRICÇÃO DE AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUNTO AO REGISTRO DO BEM. VEÍCULO ALIENADO PARA TERCEIRO ADQUIRENTE, EM

OCASIÃO POSTERIOR. TERCEIRO QUE REALIZOU O REGISTRO DO AUTOMÓVEL, E FORMALIZOU NOVA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O BEM. PLEITO PARA RETIRADA DA CONSTRICÇÃO. AQUISIÇÃO FEITA ANTERIORMENTE À AVERBAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. EMBARGANTE DE BOA-FÉ. TOMADA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS ANTES DE ADQUIRIR O VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O sistema jurídico é estruturado pelo princípio da boa-fé objetiva, vedando-se comportamentos antiéticos. Nas relações humanas, pautadas pelo Estado Democrático de Direito, exigem-se condutas leais e honestas, bem como padrões de comportamentos transparentes, marcados pela correção e lisura. Exegese dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil e 5º do Código de Processo Civil.

2. A cognição nos embargos de terceiro é parcial, porquanto limitada à análise da legitimidade do ato constitutivo. Literatura jurídica.

3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de modo que, ainda que ao tempo da venda do bem o executado tenha ciência a respeito do trâmite do processo de execução, é imprescindível a demonstração da existência de registro da penhora sobre o bem alienado, da consignação quanto a pendência de procedimento executório ou, ainda, da má-fé do adquirente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

4. No caso concreto, verifica-se que o ato constitutivo impugnado determinou a averbação, no registro do automóvel, da penhora do bem. Ocorre que três meses antes do registro da penhora o veículo foi vendido para terceira de boa-fé.

5. Se a constrição foi averbada no registro do automóvel em momento posterior à alienação do bem à Embargante, presume-se sua boa-fé.

6. Apesar de evidenciado que a postura do executado não se mostra condizente com a boa-fé objetiva, uma vez que realizou a suposta venda do automóvel discutido por intermédio de terceiro, apesar de ciente da tramitação dos autos de execução de alimentos, bem como da penhora sobre os direitos aquisitivos relativos ao bem, não restou demonstrada a má-fé por parte da adquirente na compra do bem, tampouco a existência de informações junto ao registro do veículo que pudessem conduzir a existência de fraude à execução.

7. Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do apelo nobre (fls. 272-283), J. V. G. F., representado por L. B. F., alega violação aos arts. 591, 789, 790, 792, IV e § 1º, 828, do CPC/15, pois teria havido fraude à execução na alienação do veículo, uma vez que o executado estaria ciente da execução e da penhora sobre os direitos aquisitivos, de modo que a má-fé do adquirente e a ineficácia do negócio em face do exequente deveriam ter sido reconhecidas.

Foram apresentadas contrarrazões (*vide* certidões às fls. 248-249).

O recurso especial foi inadmitido (decisão às fls. 263-265), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 272-283).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso conforme parecer (fls. 336-338) da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Mauricio Vieira Bracks.**

É o Relatório.

VOTO

No caso, o eg. TJ-PR, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença que julgou procedentes os pedidos postos nos embargos de terceiros opostos pelo ora Agravado, concluiu, entre outros fundamentos, que *"ainda que ao tempo da venda do bem o executado tenha ciência a respeito do trâmite do processo de execução, imprescindível se mostra a demonstração da existência de registro da penhora sobre o bem alienado, da consignação quanto a pendência de procedimento executório, ou ainda da má-fé do adquirente"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Trata-se de apelação cível, interposta por João V. G. F., representado por Leunice G. F., visando a reforma da sentença de (origem), a fim de que seja MANTIDA a ordem de constrição mov. 73.1 do veículo VW/NOVO VOYAGE 1.0 CITY.

É de se destacar, a priori, que a cognição nos embargos de terceiro é parcial, porquanto, em regra, limitada à análise da legitimidade do ato construtivo[3].

No caso em exame, verifica-se que o ato construtivo impugnado (mov. 426.1 dos autos de ação de execução de alimentos nº 0018147-23.2013.8.16.0188) determinou a penhora do "VEÍCULO: VW /NOVO VOYAGE 1.0 CITY, Ano Modelo/Fabricação 2013/2014, placas: AXI-3068, Chassi nº 9BWD445U2ET082441, de propriedade de [R. F.], CPF/MF nº 009.114.799-96".

Considerando que o imbróglio gira em torno da propriedade do automóvel, faz-se necessário um breve retrospecto histórico dos autos.

Junto aos autos da execução de alimentos, fora realizada busca junto ao sistema RENAJUD em 19/03/2021, identificando, em nome do executado, a existência do veículo no presente discutido, o qual tinha sobre si restrição em razão de alienação fiduciária (mov. 350.1).

Considerando a pendência de alienação fiduciária, em 23/09/2021 foi expedido termo de penhora sobre os direitos aquisitivos do contrato, sobre o que o executado foi devidamente intimado em , tendo decorrido seu prazo de manifestação em 28/10/2021, mov. 378 deixando-se de efetuar, todavia, o registro quanto a penhora junto ao Detran.

Em face do exposto, o executado outorgou procuração à terceiro para que realizasse a venda do veículo, tendo-se efetivada a alienação em favor da ora apelada em 08/03/2022, mediante financiamento bancário junto ao Banco Daycoval, havendo autorização para a transferência da propriedade do veículo (mov. 1.5 – orig.).

Verifica-se que, em consulta consolidada de veículo, extraída junto ao site do Detran PR em 03 /03/2022 (mov. 1.6 – orig.), inexistia sobre o bem qualquer restrição que pudesse indicar à terceira adquirente, ora apelada, a existência do processo de execução.

Posteriormente, em 22/06/2022 foi determinada, junto aos autos da ação de execução, a penhora sobre o veículo, diante da informação de que este não mais estava alienado fiduciariamente.

Todavia, expedido termo de penhora em 24/06/2022, e inclusão de restrição de circulação e transferência do veículo em 29/06/2022, denota-se que as diligências mencionadas foram realizadas em momento posterior a efetiva venda do bem.

É de se destacar, a priori, que a execução é pautada por diversos princípios informativos, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do ordenamento que rege o procedimento.

A doutrina costuma destacar os seguintes postulados: i) toda execução é real; ii) toda execução tende apenas à satisfação do direito do credor; iii) toda execução deve ser útil ao credor; iv) toda execução deve ser econômica; v) a execução deve ser específica; vi) a execução deve ocorrer às expensas do

devedor; vii) a execução deve respeitar a dignidade humana do devedor; viii) o credor tem a livre disponibilidade da execução.

(...)

No caso em exame, verifica-se que o apelante busca a quitação de débito alimentar vencido desde março de 2014, e, até o momento, a execução não atingiu sua finalidade.

A sentença recorrida entendeu pela inexistência de elementos capazes de justificar o desfazimento do negócio jurídico, eis que não verificada prova de má-fé por parte da terceira adquirente, tampouco registro da penhora junto ao órgão competente.

A ordem jurídica vigente é informada pelo princípio da boa-fé objetiva, vedando-se comportamentos que não sejam éticos pelos interessados. Exige-se condutas leais e honestas. Em outras palavras, a boa-fé objetiva demanda padrões de comportamentos transparentes nas relações, com correção e lisura (a exemplo dos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil) .[5]

A boa-fé objetiva que orienta as relações jurídicas impõe proibição do venire contra factum , protegendo a parte contra aquele que deseja exercer um jurídico em contradição com um proprium status comportamento assumido anteriormente.

(...)

Não há como deixar de reconhecer que, no caso dos autos, o executado não se mostra condizente com a boa-fé objetiva, uma vez que – ao que se verifica neste momento processual – plenamente ciente da tramitação dos autos de execução de alimentos, bem como da penhora sobre os direitos aquisitivos relativos ao bem, realizou a suposta venda do automóvel discutido por intermédio de terceiro.

(...)

Portanto, ainda que ao tempo da venda do bem o executado tenha ciência a respeito do trâmite do processo de execução, imprescindível se mostra a demonstração da existência de registro da penhora sobre o bem alienado, da consignação quanto a pendência de procedimento executório, ou ainda da má-fé do adquirente.

(...)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade do ato constitutivo, pois a propriedade da terceira de boa-fé restou provada, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe."(fls. 206-212)

(g. n. - com adaptações)

Da leitura do excerto ora transcrito, não se infere ofensa aos referidos dispositivos legais, na medida em que o entendimento do eg. TJ-PR corrobora a jurisprudência desta eg. Corte, sintentizada na Súmula n. 375/STJ, *in verbis*: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

Nessa linha de intelecção, destacam-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 375/STJ. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.

2. Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

3. No caso, o Tribunal de Justiça, reformando sentença, julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo ora agravado, afastando a alegada fraude à execução, sob o fundamento, entre outros, de que ficou demonstrado que a alienação do veículo ocorreu anteriormente à decretação do ato construtivo.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.749.293/DF, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor.

Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

(...)

5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 262.770/MG, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 29/4/2013 - g. n.)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.

2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009).

3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.168.534/RS, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 11/11/2010 - g. n.)

Nesse contexto, estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, destacam-se os recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de ofício."

(AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, §11, do CPC/15, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios recursais de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.904.094 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0122622-3

Número de Origem:

00083276220228160188 00109425420248160188 00181472320138160188 109425420248160188
181472320138160188 83276220228160188

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J V G F

ADVOGADA : IARA RITTER EIDELVEIN - PR059884

AGRAVADO : A DE C

ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA - SC015488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025